

## **Ainda mais vulneráveis: um estudo comparado da questão do covid-19 e dos trabalhadores migrantes e informais no Brasil e em Portugal**

**CAMILA BORBA\***

**ISABELE D'ANGELO\*\***

**Resumo:** A crise decorrente do processo de migração e refúgio não é novidade, sendo, há pouco, considerada a mais incipiente e urgente crise humanitária. Contudo, no final de 2019, o COVID-19, novo agente do coronavírus, causou uma pandemia. Para além da vulnerabilidade física à doença, existe também a vulnerabilidade social, identificada nos indivíduos que se encontram no contexto migratório, ou ainda inseridos no trabalho informal e precário. Assim, a fim de realizar uma interface comparativa entre o Brasil e Portugal, a partir de uma revisão bibliográfica, da utilização de dados secundários de pesquisas, bancos de informações e reportagens jornalísticas, através do método hipotético-dedutivo, pretende-se demonstrar que essa pandemia foi o instrumento pelo qual foi possível expor a já existente situação de desproteção ocasionada pela gradativa perda de direitos trabalhistas, bem como avaliar as medidas que ambos os países estão tomando como forma de salvaguardar os trabalhadores migrantes e informais.

**Palavras-chave:** Direito do Trabalho; Direitos Humanos; Pandemia; Desigualdades sociais.

**Even more vulnerable: a comparative study of the question of covid-19 and migrant and informal workers in Brazil and Portugal**

**Abstract:** The crisis resulting from the migration and refuge process is nothing new, having recently been considered the most incipient and urgent humanitarian crisis. However, in late 2019, COVID-19, the new coronavirus agent, caused a pandemic. In addition to physical vulnerability to the disease, there is also social vulnerability, identified in individuals who are in the migratory context, or even inserted in informal and precarious work. Thus, to carry out a comparative interface between Brazil and Portugal, based on bibliographic review, and the use of secondary data from research, information banks and journalistic reports, through the hypothetical-deductive method, it is intended to demonstrate that this pandemic was the instrument by which it was possible to expose the already existing situation of unprotection caused by the gradual loss of labor rights, as well as to evaluate the measures that both countries are taking as a way to safeguard migrant and informal workers.

**Key words:** Labor Law; Human rights; Pandemic; Social differences.



\* **CAMILA BORBA** é mestranda em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco – UFPE. Graduada em Direito pela Universidade de Pernambuco – UPE. Membro do Grupo de Pesquisa Direito do Trabalho e os Dilemas da Sociedade Contemporânea.



\*\* **ISABELE D'ANGELO** é Investigadora de Pós-doutoramento no Centro de Investigação Jurídico-Económica (CIJE) da Faculdade de Direito da Universidade do Porto – UP. Doutora e Mestra em Direito. Professora Adjunta da Universidade de Pernambuco – UPE. Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos – PPGDH.



### **Introdução**

Atualmente, o mundo vivencia uma crise migratória sem precedentes. De acordo com o relatório anual do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), em 2018 houve um aumento no número de deslocamento de pessoas como decorrência de guerras ou perseguições. Segundo a ONU, em 2018, havia 70,8 milhões de pessoas deslocadas, um número que aumentou em 2,3 milhões, quando comparado com o do ano anterior (UOL, 2019).

Os migrantes constituem um grupo extremamente vulnerável, pois é composto de pessoas que deixaram seus países de origem, muitas vezes, para fugir de situações de violência e extrema pobreza. No entanto, quando conseguem chegar a outras nações, esses migrantes (especialmente aqueles nas condições de refugiados ou de imigrantes ilegais) são ainda mais suscetíveis a serem submetidos a condições de trabalho precárias, ou até mesmo análogas à escravidão.

Contudo, a crise decorrente do atual processo de migração e refúgio não é novidade. Há pouco tempo, ela poderia ser considerada a mais incipiente e urgente crise humanitária. No entanto,

no final de 2019 surgiu um novo agente do coronavírus, o COVID-19, responsável por causar infecções respiratórias de alto nível de contágio (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2020).

No momento em que esse artigo está sendo escrito, no final de maio de 2020, o COVID-19 infectou mais de 4.500.000 (quatro milhões e quinhentas mil) pessoas, com mais de 300.000 (trezentas mil) vítimas fatais (UOL, 2020). É uma doença considerada mais grave para as pessoas que se encaixam nos grupos de riscos, como idosos, crianças e indivíduos com doenças respiratórias. Uma das principais recomendações para evitar o contágio é ficar longe de grandes aglomerações e multidões.

Não obstante, para além da vulnerabilidade física, existe também a vulnerabilidade social, identificada nos indivíduos que se encontram no contexto migratório, ou ainda inseridos no trabalho informal e precário. Além da interrupção dos programas de acolhimento de refugiados e dos processos de asilo nesta época de pandemia, há outros fatores que aumentam a vulnerabilidade dos migrantes neste contexto.

Muitos desses migrantes estão em situações precárias, dependendo diretamente de seus empregos não só para se sustentar, mas como forma de se manter residente em seu país de migração. Muitas vezes tendo apenas como documento de identidade certificados provisórios, os migrantes estão sujeitos não só a ameaça do COVID-19, mas também de perderem os empregos e, conseqüentemente, de serem deportados.

Ademais, num contexto de fechamento de fronteiras, o sistema de asilo está seriamente comprometido: não é possível nem a recepção de novos migrantes, nem o trâmite do processo daqueles que já solicitaram o asilo. Além disso, em países como a Alemanha, novos pedidos de asilo estão condicionados ao teste negativo do COVID-19, ou após realizada uma quarentena (O GLOBO, 2020). Para a Agência da ONU para os Refugiados (ACNUR), os países não podem nem forçar esses migrantes a voltar para suas nações de origem, nem muito menos deixá-los sem acolhimento.

Por conseguinte, tem-se uma situação de extrema vulnerabilidade para esses indivíduos: com a necessidade de impor medidas de quarentena nos centros de refugiados, que têm condições incompatíveis com a dignidade humana – tal qual a falta de água limpa para lavar as mãos (NATIONAL POST, 2020), os migrantes estão deixados à própria sorte, esquecidos e abandonados perante uma crise humanitária “mais urgente”.

Destaca-se que, para o presente estudo, embora existam várias experiências diferentes com relação à proteção dos trabalhadores mais vulneráveis (qual seja, os imigrantes/refugiados e os informais) no contexto da pandemia,

pretende-se realizar uma interface comparativa entre o Brasil e Portugal.

Não obstante, nesse contexto, quais as medidas estão sendo tomadas para reduzir os riscos de contaminação de migrantes e refugiados, um grupo já extremamente vulnerável? Em termos de qualidade e proteção social, como se comparam as medidas tomadas no Brasil das tomadas em Portugal? Alguma delas realmente vai ser eficaz no sentido de resguardar não só os direitos humanos, mas também os direitos dos trabalhadores migrantes e informais?

É isso que se pretende avaliar neste artigo, ainda mais quando se leva em consideração a situação já crítica dos trabalhadores formais; nesse contexto, como ficam os trabalhadores informais, um número expressivo no cenário neoliberalista atual?

Neste artigo, a partir de uma revisão bibliográfica, bem como da utilização de dados secundários de pesquisas, bancos de informações e reportagens jornalísticas, através do método hipotético-dedutivo, o que se pretende demonstrar é que essa pandemia foi o instrumento pelo qual foi possível expor a já existente situação de desproteção ocasionada pela gradativa perda de direitos trabalhistas, especialmente no contexto em que o empreendedorismo seria a saída para os desempregados (ANDES, 2020). Por conseguinte, ocorre uma inversão de valores no mundo do trabalho, que:

se apresenta através das formas corporativas de agir, que buscam exigir do trabalhador competências que antes pertenciam ao empregador, no sentido de que a ele cabe manter os fluxos empregatícios e a busca pelo empreendedorismo, como causa do lucro advindo da atividade

empresarial. (D'ANGELO; ESTEVES, 2020, p. 85).

Percebe-se que, durante o contexto pandêmico, a mão invisível do mercado não conseguirá salvar nem a economia, nem os trabalhadores; será precisa a ajuda do Estado, porém, quais as medidas a serem tomadas a fim de salvaguardar os trabalhadores, especialmente os migrantes e informais?

### 1. Ainda mais vulneráveis: o COVID-19 e os migrantes brasileiros em Portugal

Em Portugal, oficialmente, a quarentena iniciou em 16 de março de 2020, dias

antes das medidas começarem a ser adotadas no Brasil. Desde então, foi possível observar, gradativamente, os espaços públicos cada vez mais esvaziados, e também que o comércio – em sua maioria composto por pequenos negócios familiares - começou a fechar suas portas.

A Direção Geral de Saúde elaborou um planejamento estratégico com níveis de alerta e resposta que foi implementado em Portugal, inclui três níveis e seis subníveis de fase de resposta, a partir da avaliação de risco para COVID-19 e sua propagação naquele país, de acordo com a figura 1 abaixo:

Fase de preparação	Não existe epidemia ou epidemia concentrada fora de Portugal	
Fases de resposta	1 - Contenção	1.1 Epicentro identificado fora de Portugal, com transmissão internacional
		1.2 Casos importados na Europa
	2 - Contenção alargada	2.1 Cadeias secundárias de transmissão na Europa
		2.2 Casos importados em Portugal, sem cadeias secundárias
	3 - Mitigação	3.1 Transmissão local em ambiente fechado
		3.2 Transmissão comunitária
Fase de recuperação	Atividade da doença decresce em Portugal e no Mundo	

Figura 1: Níveis das fases de preparação, resposta e recuperação.  
Fonte: Direção Geral de Saúde, 2020, p. 4.

Portugal foi um dos países da Europa que mais rapidamente adotou as medidas de prevenção, prevendo inclusive, penalidades como prisão e multa para aqueles que descumprissem, sem justo motivo, as regras.

Escolas foram fechadas e substituídas por aulas à distância, instalou-se o teletrabalho e o home office (quando possível) e foram criados benefícios sociais, “ao lado dessa situação,

montou-se rapidamente um aparato para garantir a sobrevivência dos empregados e dos trabalhadores autônomos em virtude da pandemia a partir do Decreto-Lei nº 10-A/2020” (DANGELO, 2020).

O plano de ação envolveu ainda a preocupação com os desabrigados e moradores de rua, diante de todas estas ações surge a pergunta: o que foi definido para as pessoas migrantes?

A esse respeito, o sociólogo português Boaventura de Sousa Santos, na obra “A Cruel Pedagogia do Vírus” nomina alguns grupos de vulneráveis, contudo, esta lista esteja longe de ser exaustiva: mulheres; trabalhadores precários e informais; trabalhadores de rua; idosos; deficientes; internados em campos de internamento para refugiados; imigrantes indocumentados ou populações deslocadas internamente; moradores nas periferias pobres das cidades; pessoas sem-abrigo ou populações de rua (SANTOS, 2020).

Das categorias acima referidas, segundo dados da ONU (UOL, 2019), os internados em campos de internamento para refugiados, imigrantes indocumentados ou populações deslocadas internamente constituem mais de 70 milhões de pessoas. Para elas, o estilo de vida de quarentena é uma situação permanente, no que diz respeito ao confinamento, todavia isso não elimina os riscos de contágio e propagação por coronavírus, pelo contrário, pode até agravar.

Estudos consolidados sobre populações vulneráveis já indicavam terem as situações de quarentena em geral o caráter discriminatório, uma vez que é mais difícil para uns grupos sociais do que para outros é impossível para um vasto grupo de cuidadores, cuja missão é tornar possível a quarentena ao conjunto da população (SANTOS, 2020).

No caso dos campos de internamento às portas da Europa e dos EUA, a quarentena causada pelo vírus impõe o dever ético humanitário de abrir as portas dos campos de internamento sempre que não for possível criar neles as mínimas condições de habitabilidade e de segurança exigidas pela pandemia.

De acordo com dados do Observador de Portugal (2020),

O Governo determinou que os imigrantes com pedidos de autorização de residência pendentes no Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) passam a estar em situação regular e a ter acesso aos mesmos direitos<sup>1</sup> que todos os outros cidadãos, incluindo apoios sociais, sendo esta uma medida que

---

<sup>1</sup> Sobre os benefícios sociais: “o que temos visto por aqui em grande medida é a adesão ao teletrabalho [...]. Para aqueles que não é possível o teletrabalho, seja trabalhador por conta de outrem ou independentes, do setor público ou do privado temporariamente impedidos de exercer a sua atividade profissional por perigo de contágio pelo COVID-19 têm direito a um subsídio de doença pago pela Segurança Social, num montante diário equivalente a 100% da remuneração de referência durante um período inicial de 14 dias; a partir do 15º dia, e dependendo da duração da ausência, o subsídio de doença a ser pago corresponderá a um valor entre 55% e 75% da remuneração de referência. Já os trabalhadores que emitem os chamados “recibos verdes” (equivalente no Brasil ao RPA) existem também duas possibilidades: - Isolamento profilático (aqueles que estão com suspeita de contágio) de trabalhador independente (quarentena): todos os trabalhadores, do setor público ao privado, independentes ou não, terão direito a 100% do salário, cujo pagamento será assegurado pela Segurança Social. Trabalhador independente contaminado: aqui, a situação já difere do empregado, pois o trabalhador autônomo, receberá 55% da remuneração média. Os empregados que precisem ficar em casa a acompanhar os filhos até aos 12 anos irão receber 66% da remuneração base (33% a cargo do empregador e 33% a cargo da Segurança Social). Este auxílio tem um limite mínimo de uma remuneração mínima mensal garantida (€ 635,00) e um limite máximo de três remunerações mínimas mensais garantidas (€ 1905,00). Os trabalhadores autônomos que necessitem ficar em casa para acompanhar os filhos até aos 12 anos irão receber 1/3 da remuneração média declarada no primeiro trimestre de 2020, ou seja, 438,81 euros, até um máximo de 2,5 IAS (1.097,00 euros).” (D’ANGELO, 2020).

abrangem também os requerentes de asilo.

É importante informar que tal medida foi apenas para os que solicitaram a autorização até o dia 18/03/2020. Mesmo assim, o que se observa - particularmente com os migrantes brasileiros é um aumento dos pedidos de solicitação de retorno ao país, “há muitos imigrantes em situação de extrema vulnerabilidade social”, diz Luís Carrasquinho, um dos representantes da OIM no país. Segundo ele, cerca de 60% das pessoas que pediram informações relataram problemas econômicos com a pandemia (FOLHA, 2020).

As razões são muitas: é comum que os migrantes não tenham contrato formal de aluguel para suas casas, o que os deixa menos protegidos diante de ameaças de despejo em casos de inadimplência; mesmo com a possibilidade de regularização, a realidade é que muitos brasileiros ficaram sem fonte de renda, pois fecharam as lojas, os restaurantes, os salões de beleza e as empresas de manutenção e limpeza, locais onde estas pessoas costumam arrumar trabalho.

Não obstante, não só aos imigrantes ficam reservados os trabalhos “indesejados” pelos nacionais, que são mal remunerados e árduos, além de haver maior possibilidade de ocorrer o contato com o vírus, mas eles também:

integram o grupo social que nesta crise sanitária acaba assumindo o papel de “bode expiatório”. Esta expressão, de acordo com o estudioso francês René Girard, na obra *Le bode emissaire* (O bode expiatório), representa um inimigo comum, o qual deve ser identificado, combatido e eliminado, para garantir a coesão e a ordem primitiva da comunidade. [...] Hoje, com o avanço da extrema

direita e do nacionalismo populista, ela tende a aplicar-se ao “outro, diferente, estrangeiro”. (GONÇALVES, 2020).

## 2. Brasil: onde nem os trabalhadores nacionais têm direitos

No Brasil, a situação para os trabalhadores também não está muito promissora, principalmente no contexto da pandemia. Recentemente, foi editada a Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, dispoendo sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública (como reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020) e da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19.

Percebe-se que, a todo momento, o texto da MP é voltado para os empregadores, como forma de resguardar a economia neste momento de crise em decorrência da pandemia. Há um rol de medidas que o empregador pode tomar “para preservação do emprego e da renda”.

No entanto, em nenhum momento foram mencionadas medidas a serem tomadas no Brasil, em termos de qualidade e proteção social dos empregados. Isso porque na lógica neoliberal que vigora no Governo, a economia é mais importante que os trabalhadores; ora, o trabalhador é “substituível”, demite-se um, mas existem outros mil para ocupar o cargo vago. Não obstante, ao mesmo tempo, nomes ligados ao Governo urgem aos empregados que não parem de trabalhar, para não comprometer a economia nacional, entrando em um paradoxo inexplicável: os trabalhadores são substituíveis ou são o que mantém a economia funcionando?

Ademais, importante ressaltar que o polêmico artigo 18 da referida Medida

Provisória foi revogado, diante de inúmeras críticas à total desconsideração do Governo para os trabalhadores. Era previsto que, através do infame instrumento do “acordo individual” entre empregador e empregado, o trabalhador formal poderia ter seu contrato de trabalho suspenso por até 4 (quatro) meses e, durante esse tempo, ele realizaria cursos ou programas de qualificação profissional. No atual contexto nacional, é ínfimo o número de trabalhadores que conseguiria passar todo esse tempo sem receber seu salário, o que os levaria a situações de trabalho informal e, por consequência, a arriscar a contaminação do vírus durante a pandemia.

Não obstante, importante destacar que:

Em que pese a revogação desse dispositivo, foi mantido o art. 2º da MP que dispõe que o empregado e o empregador poderão celebrar acordo individual escrito, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, e que esse acordo tem preponderância sobre instrumentos normativos eventualmente firmados pelo sindicato profissional e a categoria econômica. (JORNAL GGN, 2020).

Ademais, além de não oferecer nenhuma proteção ao trabalhador formal neste momento de crise, a Medida Provisória nem sequer menciona o trabalhador informal, que já está constantemente em uma situação instável, ainda mais quando se considera as dificuldades de se manter em isolamento social, sob pena de ficar sem meios de subsistência durante a pandemia.

Neste sentido:

E assim o desempregado é observado com olhos de sujeito com empregabilidade, mas a

verdade é que em muitos casos, no Brasil, estes trabalhadores se encontram em situações laborais mais frágeis, trabalham mais para obterem os mesmos resultados financeiros, com potencial risco a sua saúde, sem uma legislação específica que os proteja e sem representação sindical. (BORBA; D'ANGELO, 2020, p. 14).

Além disso, foi também editada a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, que institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública (como reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020) e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. A referida Lei, por sua vez, dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

O supramencionado Programa, de acordo com o texto da MP, tem como objetivos: preservar o emprego e a renda, garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais e reduzir o impacto social decorrente das consequências desses estados de calamidade e emergência. Como medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, tem-se: o pagamento de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, a redução proporcional de jornada de trabalho e de salários e a suspensão temporária do contrato de trabalho.

No entanto, a MP nº 936, assim como a nº 927, parece estar mais dirigida aos empresários e/ou empregadores que os trabalhadores, classe hipossuficiente nas

relações de trabalho e, diante do atual contexto, ainda mais vulneráveis. Mais uma vez, vemos o Governo mais preocupado em proteger a economia e o grande empresariado, evitando falências de empresas às custas da proteção aos trabalhadores e de seus direitos sociais.

Assim, no caso da suspensão do contrato de trabalho por até três meses, no lugar do salário, o trabalhador receberá o Benefício Emergencial previsto na MP, no prazo de 30 dias após a suspensão e redução de jornadas, a ser pago enquanto durar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho (BRASIL DE FATO, 2020b).

O cálculo do valor do Benefício Emergencial será feito com base no valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito. Isso significa que, muito provavelmente, ocorrerá a redução de salários para os trabalhadores, especialmente para quem ganha mais de um salário mínimo. Segundo matéria do Brasil de Fato (2020a):

É importante ressaltar que o valor máximo da parcela do seguro-desemprego é de R\$ 1.813,03, devido a quem tinha salário acima de R\$ 2.666,29. Ou seja, em ambas as medidas [provisórias], há uma grande chance de trabalhadores que recebam acima de 2 salários mínimos terem uma redução efetiva de seus ganhos salariais, mesmo recebendo a parcela do benefício emergencial.

Outra crítica a ser feita ao texto de ambas as Medidas Provisórias é com relação à negociação individual, que diminui o poder de negociação dos trabalhadores ao excluir a participação dos sindicatos. No entanto, no dia 6 de abril de 2020, o Ministro Ricardo

Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito de uma Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6363, pronunciou-se sobre o assunto, previsto no § 4º do art. 11 da MP nº 936. Importante citar o referido trecho da liminar, que foi parcialmente deferida:

(...) Isso posto, com fundamento nas razões acima expendidas, defiro em parte a cautelar, ad referendum do Plenário do Supremo Tribunal Federal, para dar interpretação conforme à Constituição ao § 4º do art. 11 da Medida Provisória 936/2020, de maneira a assentar que “[os] acordos individuais de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária de contrato de trabalho [...] deverão ser comunicados pelos empregadores ao respectivo sindicato laboral, no prazo de até dez dias corridos, contado da data de sua celebração”, para que este, querendo, deflagre a negociação coletiva, importando sua inércia em anuência com o acordado pelas partes. Solicitem-se informações à Presidência da República. Requistem-se a manifestação do Advogado-Geral da União e o parecer do Procurador-Geral da República. Comunique-se, com urgência. Publique-se.

Desse modo, os sindicatos encontram-se entre a cruz e a espada: se atuarem contra os acordos individuais, pode-se acarretar na eventual demissão dos empregados de sua categoria, porém, se demonstrarem anuência para com os acordos, podem acabar atuando contra os interesses dos trabalhadores, tendo em vista a possível redução salarial.

Não obstante, percebe-se não só que a segunda Medida Provisória editada pelo Governo também faz mais referência aos empregadores que aos trabalhadores, como também não alude

aos trabalhadores informais, que constituem um número expressivo no país.

Assim, agora, tratar-se-á dos trabalhadores informais; a situação daqueles que detém contratos formais de trabalho já está crítica, mas aqueles que se encontram em trabalhos informais estão ainda mais vulneráveis neste contexto de pandemia, especialmente quando se trata dos trabalhadores informais migrantes, que estão em um país diferente do seu, muitas vezes de modo irregular.

Com relação ao instituto do trabalho, importante destacar que:

[...] tem-se, portanto, um sistema de princípios que normatizam a defesa da dignidade da pessoa humana e do trabalhador através de seus direitos sociais. Tal sistema não se exaure, pois as relações de trabalho repercutem de forma ampla e complexa, transformando a sociedade e a família. (TOMAZ, 2015, p. 61).

Como visto, está-se vivenciando uma crise migratória sem precedentes na história. Nos campos de refugiados, as condições estão aquém do padrão da dignidade humana. Quando se considera a aglomeração de pessoas e a falta de higienização adequada, os campos tornam-se um ambiente altamente favorável para a propagação do vírus. Antes já extremamente vulneráveis, os imigrantes e refugiados tornam-se vítimas fáceis para a nova doença, ainda mais considerando a informalidade de seus trabalhos, ou a falta destes.

É perceptível que o Brasil não está preparado para lidar com as atuais demandas de seus trabalhadores. Em um contexto social prévio de fragilização do movimento sindical, de mitigação do Direito do Trabalho e de extinção do Ministério do Trabalho, pode-se até

dizer que a atual crise no mundo trabalhista era algo esperado, potencializado e adiantado pela pandemia. Isso porque:

o Estado, trabalho e capital, historicamente, vêm mudando suas formas de relação, caracterizadas pela falta de efetividade das normas laborais, tendo em vista a legislação laboral ser seguidas vezes alterada para suprir as necessidades do capital, tão somente, e não do trabalhador ou do Estado, hoje capitaneadas pelo mercado e pelo bloqueio das lutas dos trabalhadores. (D'ANGELO; ESTEVES, 2020, p. 86).

Desse modo, as condições estabelecidas pelo Governo não só priorizam as empresas, como também exclui os trabalhadores informais (categoria no qual se enquadram a maioria dos imigrantes no país) do seu âmbito protecionista. Mais uma vez, tem-se a potencialização da vulnerabilidade dos trabalhadores migrantes e refugiados.

### **Conclusão**

As reflexões tecidas nas linhas deste estudo foram hábeis a demonstrar que a ideia antes existente acerca da vulnerabilidade e das desigualdades sociais estava longe de chegar ao seu limite. Diferente disso, elas foram ainda mais agravadas, deixaram expostas as chagas do sistema e as deficitárias, ou ausentes, políticas públicas.

O seguinte trecho (HARARI, 2015, p. 251) parece resumir bem o que significa a vulnerabilidade humana, especialmente considerada no contexto pandêmico atual:

Os parasitas orgânicos, como os vírus, vivem dentro do corpo de seus hospedeiros. Eles se multiplicam e se espalham de um hospedeiro a outro, alimentando-se deles, enfraquecendo-os e, às vezes,

até os matando. Contanto que os hospedeiros vivam o bastante para transmitir o parasita, este pouco se importa com a condição em que seu hospedeiro se encontra.

Assim, apesar de o vírus não fazer distinções entre aqueles infectados, a realidade desses indivíduos não é a mesma. Os mais privilegiados enfrentam esse período difícil na história humana no conforto de suas casas, despreocupados e relativamente seguros, enquanto há outros que não sabem nem se haverá comida na mesa no final do dia e precisam buscar alguma fonte de renda, independente da situação. São esses últimos os mais vulneráveis a essa doença, dentre os quais se encontram os trabalhadores imigrantes, refugiados e informais. Somando-se à essa vulnerabilidade social a vulnerabilidade física (em decorrência do não acesso a condições básicas de higiene e de alimentação de qualidade), é praticamente uma batalha perdida.

“Nesse contexto, percebe-se que a vulnerabilidade não é uma essência ou algo inerente a pessoas ou grupos, mas sim constitui-se em determinadas condições e circunstâncias, que podem e devem ser minimizadas ou revertidas” (RODRIGUES; TERESI, 2018, p. 121), isso porque “compreende-se a vulnerabilidade como uma conjunção de fatores, conjugados e justapostos de diversas formas e em várias dimensões, que tornam o indivíduo ou grupo mais suscetível aos riscos e contingências” (RODRIGUES; TERESI, 2018, p. 122).

Independente das medidas que estão sendo tomadas ao redor do mundo na tentativa de controlar esse vírus e reduzir seus impactos, a verdade é que existem muitos recortes a serem feitos que, por si sós, produzem várias consequências, como por exemplo: o

nível de riqueza do país e de sua população, a quantidade de trabalhadores informais e imigrantes, os auxílios prestados pelo governo à população (onde se inclui também os não cidadãos), dentre outras questões.

Desse modo, as medidas tomadas por certos Estados, podem não ser suficientes para outras nações, por não serem condizentes com a realidade de seu povo; ademais, nem todos os Estados têm as condições de tomar as medidas apropriadas. Por esses motivos, não existe um modelo “padronizado” de medidas a serem adotadas numa pandemia, em virtude dos diversos contextos políticos, sociais e econômicos de cada povo. No entanto, é possível concordar com Harari, que, em ensaio recente (2020), afirma que a informação é a melhor defesa contra a pandemia, e que todos devem estar em cooperação e solidariedade para com os outros.

Por conseguinte, o que se pode concluir com as experiências de Portugal e do Brasil é que, comparativamente, o primeiro demonstrou melhor reconhecer a vulnerabilidade dos seus trabalhadores, com enfoque particular aos imigrantes, enquanto o Brasil (historicamente um país de imigrantes, mais que emigrantes), ainda não demonstrou maiores preocupações com seus milhões de trabalhadores informais para além do pagamento do auxílio emergencial (que constitui cerca da metade de um salário mínimo). Resta esperar que, num contexto de pandemia e de perda de direitos trabalhistas, os direitos humanos e sociais daqueles mais vulneráveis sejam salvaguardados, e não ainda mais ceifados diante de uma crise humanitária mundial.

Atenta-se, por último, para o fato de que para uma versão da teoria crítica, organizações como ONU, OIT, entre

outras similares e suas ações, atuam, planejam e se desenvolvem confortável e comodamente dentro da lógica hegemônica do sistema capitalista, que é injusto e desigual desde o princípio em suas estratégias de atuação (BRACE; DAVIDSON, 2018). Uma vez que as medidas tomadas por Portugal, por exemplo, não foram resolutivas, apenas amenizadoras, razão pela qual são necessárias novas propostas e estudos como forma de contribuir para a formação de uma nova pauta hermenêutica verdadeiramente mais justa.

#### Referências

- Andes – Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior. **Empreendedorismo é o novo nome do subemprego.** Disponível em: <[https://www.andes.org.br/conteudos/noticia/empreendedorismo-e-o-novo-nome-do-subemprego1?fbclid=IwAR2zbVeGePN97HZJUcgazPQt\\_nXcqF1SjLVrqVU81-UV1JnsGr\\_5y7s8bjQ](https://www.andes.org.br/conteudos/noticia/empreendedorismo-e-o-novo-nome-do-subemprego1?fbclid=IwAR2zbVeGePN97HZJUcgazPQt_nXcqF1SjLVrqVU81-UV1JnsGr_5y7s8bjQ)>. Acesso em: 19 de maio de 2020.
- BORBA, Camila da Cunha Melo de Farias; D'ANGELO, Isabele Bandeira de Moraes. The capitalist system in the context of migrant and refugee workers: the sisyphus myth. **Research, Society and Development**, Itabira, v. 9, n. 1, p. e169911826, jan. 2020. ISSN 2525-3409. Available at: <<https://rsd.unifei.edu.br/index.php/rsd/article/view/1826/1566>>. Date accessed: 25 mar. 2020. doi:<http://dx.doi.org/10.33448/rsd-v9i1.1826>.
- Brasil. **Medida Provisória nº 927/2020.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv927.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv927.htm)>. Acesso em: 19 de maio de 2020.
- Brasil. **Medida Provisória nº 936/2020.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv936.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv936.htm)>. Acesso em: 19 de maio de 2020.
- Brasil de Fato. **MP 936: redução de salários ou suspensão de contrato, os trabalhadores terão opção?** Disponível em: <<https://www.brasildefatope.com.br/2020/04/10/mp-963-reducao-de-salarios-ou-suspensao-de-contrato-os-trabalhadores-terao-opcao>>. Acesso em: 10 de abril de 2020a.
- Brasil de Fato. **“Essa Medida Provisória é dirigida ao empresariado”, afirma advogado trabalhista.** Disponível em: <<https://www.brasildefatope.com.br/2020/04/15/essa-medida-provisoria-e-dirigida-ao-empresariado-afirma-advogado-trabalhista>>. Acesso em: 15 de abril de 2020b.
- BRACE, L.; DAVIDSON, J. Slavery and the revival of anti-slavery activism. Nn: BRACE, L. DAVIDSON, Julia O’Connell (ORG). **Revisiting Slavery and AntiSlavery.** Toward a critical analysis. Palgrave. Macmillan, 2018. p. 3-34.
- D’ANGELO, Isabele Bandeira de Moraes. **O Covid-19 e os trabalhadores em Portugal.** Disponível em: <https://espacoacademico.wordpress.com/2020/03/29/o-covid-19-e-os-trabalhadores-em-portugal/>. Acesso em: 07 de maio de 2020.
- D’ANGELO, Isabele Bandeira de Moraes; ESTEVES, Fábio Porto. A sociedade do desenvolvimento e a crise do sindicalismo contemporâneo. **Revista Espaço Acadêmico**, v. 19, n. 221, p. 81-90, 28 mar. 2020.
- DIREÇÃO GERAL DE SAÚDE PORTUGAL. **Plano Nacional de Preparação e Resposta à Doença por novo coronavírus (COVID-19).** Disponível em: <https://www.dgs.pt/documentos-e-publicacoes/plano-nacional-de-preparacao-e-resposta-para-a-doenca-por-novo-coronavirus-covid-19-pdf.aspx>. Acesso em: 07 de maio de 2020.
- FOLHA DE SÃO PAULO. **Sem dinheiro, imigrantes brasileiros pedem ajuda para voltar de Portugal.** Disponível em: [https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2020/04/sem-dinheiro-imigrantes-brasileiros-pedem-ajuda-para-voltar-de-portugal.shtml?aff\\_source=56d95533a8284936a374e3a6da3d7996](https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2020/04/sem-dinheiro-imigrantes-brasileiros-pedem-ajuda-para-voltar-de-portugal.shtml?aff_source=56d95533a8284936a374e3a6da3d7996). Acesso em: 07 de maio de 2020.
- GONÇALVES, Alfredo J. **Migrante e refugiado: o lado mais fraco da pandemia.** Disponível em: <https://espacoacademico.wordpress.com/2020/05/02/migrante-e-refugiado-o-lado-mais-fraco-da-pandemia/>. Acesso em: 20 de mai. de 2020.
- HARARI, Yuval Noah. **Uma Breve História da Humanidade** – Sapiens. Porto Alegre: Editora L&PM, 2015.

HARARI, Yuval Noah. **Na batalha contra o coronavírus, faltam líderes à humanidade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

Jornal GGN. **“A nova razão do mundo” em um mundo em pandemia, por Vanessa Patriota da Fonseca**. Disponível em: <<https://jornalggm.com.br/artigos/a-nova-razao-do-mundo-em-um-mundo-em-pandemia-por-vanessa-patriota-da-fonseca/>>. Acesso em: 19 de maio de 2020.

Ministério da Saúde. **O que é coronavírus? (COVID-19)**. Disponível em: <<https://coronavirus.saude.gov.br/>>. Acesso em: 19 de maio de 2020.

National Post. **Third World refugees battle COVID-19 without basics such as clean water to wash their hands**. Disponível em: <<https://nationalpost.com/news/refugees-battle-covid-19-without-basics-such-as-clean-water-to-wash-their-hands>>. Acesso em: 19 de maio de 2020.

OBSERVADOR. **Conselho da Europa saúda Portugal por regularizar imigrantes**. Disponível em: <<https://observador.pt/2020/03/30/conselho-da-europa-sauda-portugal-por-regularizar-imigrantes/>>. Acesso em: 07 de maio de 2020.

O Globo. **Em todo o mundo, imigrantes vulneráveis diante do coronavírus**. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/em-todo-mundo-imigrantes-vulneraveis-diante-do-coronavirus-24320407>>. Acesso em: 19 de maio de 2020.

Público. **Coronavírus. Preocupadas, 20 associações questionam Governo sobre direitos de imigrantes**. Disponível em: <<https://www.publico.pt/2020/03/20/sociedade/noticia/coronavirus-preocupadas-20-associacoes-questionam-governo-direitos-imigrantes-1908785>>. Acesso em: 19 de maio de 2020.

RODRIGUES, Gilberto M. A.; TERESI, Verônica Maria. O conceito de vulnerabilidade: uma perspectiva interdisciplinar para os Direitos Humanos. In: VALENTE, Isabel Maria Freitas; SALA, José Blanes (org.). **Cidadania, migrações, Direitos Humanos**: trajetórias de um debate em aberto. Campina Grande: Editora da Universidade Federal de Campina Grande - EDUFPG, 2018. p. 117 - 145.

Sábado. **Coronavírus: o guia mais completo para saber o que muda no emprego**. Disponível em: <<https://www.sabado.pt/portugal/detalhe/coronavirus-o-guia-mais-completo-para-saber-o-que-muda-no-emprego>>. Acesso em: 19 de maio de 2020.

Sábado. **Coronavírus: as medidas fiscais para empresas e trabalhadores**. Disponível em: <<https://www.sabado.pt/portugal/detalhe/coronavirus-as-medidas-fiscais-para-empresas-e-trabalhadores>>. Acesso em: 19 de maio de 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A Cruel Pedagogia do Vírus**. Coimbra: Almedina, 2020.

STF. MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: **ADI 6363**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. DJE nº 87, divulgado em 07/04/2020. 2020. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5886604>>.

TOMAZ, Rodrigo Guilherme. A saúde do trabalhador como direito humano fundamental ao meio ambiente artificial do trabalho equilibrado: o estrabismo do adicional de insalubridade. **Revista Espaço Acadêmico**, v. 15, n. 170, p. 58-68, 12 jun. 2015.

UOL. **ONU: mundo tem mais de 70 milhões de refugiados e deslocados**. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/afp/2019/06/19/onu-mundo-tem-mais-de-70-milhoes-de-refugiados-e-deslocados.htm>>. Acesso em: 19 de maio de 2020.

UOL. **Coronavírus: balanço da OMS registra 307.395 mortes e 4.525.497 casos no mundo**. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/2020/05/17/coronavirus-balanco-da-oms-registra-307395-mortes-e-4525497-casos-no-mundo.htm>>. Acesso em: 19 de maio de 2020.

Recebido em 2020-05-27  
Publicado em 2020-06-07